



Fl. nº .....

Proc. nº 02084/21

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**PROCESSO:** 02084/2021 – TCE-RO  
**ASSUNTO:** Pensão - Estadual  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**INTERESSADO (A):** Rafael Pimentel de Oliveira - CPF nº 037.812.782-98  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Diretor Presidente – CPF nº 341.252.482-49  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
**SESSÃO:** 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÕES PERMISSIVAS À IMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. O direito à pensão por morte aos beneficiários de servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, falecidos enquanto em atividade, ou quando aposentados, encontra-se amparado na Constituição Federal em seu art. 40, § 7º, incisos I e II, redação dada pela EC nº 41/03;

## RELATÓRIO

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, materializado por meio do Ato Concessor de Benefício Pensão por Morte nº 32 de 21.2.2020 (ID1107509), com efeitos financeiros a contar de 22.11.2019 (data do requerimento), da ex-servidora Diana Braz Pimentel de Oliveira, CPF nº 152.033.442-72, falecida em 13.08.2019 (ID1107509), ocupante do cargo de Técnico Legislativo (Atividade Suporte), classe IV, referência 15, matrícula nº 300139944, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO.

2. O ato foi concedido, em caráter temporário, a Rafael Pimentel de Oliveira (filho), CPF nº 037.812.782-98, com fundamento no art. 10, I, 28, II; 30, I; 31, § 2º; 32, II, “a”, § 1º; 34, I a III; 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional nº 41/2003 e parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

3. O Corpo Técnico, por meio do Relatório Técnico (ID1116659), ao analisar os fundamentos legais, sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC no 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.



Fl. nº .....

Proc. nº 02084/21

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

4. O Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer 0082/2022-GPYFM (ID1168761), e opinou pela:

1. realização de diligência ao Iperon objetivando a juntada do requerimento da pensão aos presentes autos;
2. na hipótese de restar comprovado que o requerimento ocorreu em 20.12.2019, desnecessário o retorno dos autos a este Gabinete nos termos do Provimento nº 001/2011, art. 1º, alínea “e”, que prevê manifestação oral, quanto à legalidade e registro do ato, nesta hipótese.

5. Dessa forma, foi proferida a Decisão Monocrática Nº 0092/2022-GABFJFS (ID1174103), que fixou o prazo de 15 dias para que fosse encaminhado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), a cópia do requerimento de pensão civil do beneficiário Rafael Pimentel de Oliveira Lima, CPF n. 037.812.782-98, com data expressa de sua realização.

6. Após, o IPERON enviou por meio do Ofício nº 678/2022/IPERON-EQBEN, o Requerimento de Pensão (ID1178124), dessa forma cumprindo integralmente as determinações contidas na Decisão Monocrática Nº 0092/2022-GABFJFS.

7. Eis o essencial a relatar.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

8. *Ab initio*, importa sublinhar, que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo o disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO<sup>1</sup>.

9. Pois bem. A unidade técnica, após realizadas as diligências pertinentes, opinou pela legalidade e registro do ato concessório de pensão por morte, nos termos do art. 10, I, 28, II; 30, I; 31, § 2º; 32, II, “a”, § 1º; 34, I a III; 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional nº 41/2003 e parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

10. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais que o direito à pensão, ora em exame, restou plenamente comprovado em face do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiário da pensão vitalícia.

11. Nesse compasso, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que esta Corte de Contas considere legal o ato concessório em análise.

12. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

**I – Considerar legal** o benefício pensional concedido, em caráter temporário, a Rafael Pimentel de Oliveira (filho), CPF nº 037.812.782-98, beneficiário da ex-servidora servidora

<sup>1</sup> As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.



Fl. nº .....

Proc. nº 02084/21

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Diana Braz Pimentel de Oliveira, CPF nº 152.033.442-72, falecida em 13.08.2019 (ID1107509), ocupante do cargo de Técnico Legislativo (Atividade Suporte), classe IV, referência 15, matrícula nº 300139944, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, nos termos do artigo art. 10, I, 28, II; 30, I; 31, § 2º; 32, II, “a”, § 1º; 34, I a III; 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional nº 41/2003 e parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

**III – Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar conhecimento** desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala da Sessão Virtual – 1ª Câmara, 18 de abril de 2022.

**Francisco Júnior Ferreira da Silva**  
Conselheiro Substituto  
Relator